



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

**[REDACTED]**, vem interpor recurso jurisdicional da decisão proferida pelo TAF DE VISEU em 06/12/2010, que julgou improcedente a acção por si interposta contra o **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**.

Para tanto alega em conclusão:

1. O ora Recorrente deduziu uma pretensão condenatória - "*Termos em que se requer a V. Exa. a condenação do Réu a ordenar o processamento do subsídio de instalação ao Autor, por inteiro (...)*", pelo que o Tribunal apenas teria de conhecer da verificação da existência do direito do Autor a receber o subsídio de instalação de montante líquido correspondente a 80 dias de ajudas de custo e, reconhecido tal direito, condenar o Réu no pagamento do valor em falta.
2. O acórdão recorrido apesar de referir na sua fundamentação, de forma inequívoca, que "*se deve atribuir um montante que corresponda em termos líquidos, a 80 dias de ajudas de custo, após dedução de IRS*", julgou improcedente a acção.
3. O acórdão recorrido ao entender que "*se deve atribuir um montante que corresponda em termos líquidos, a 80 dias de ajudas de custo, após dedução de IRS*" decidindo julgar improcedente a acção, padece de nulidade art.º 668.º, n.º 1, al c), do CPC, porquanto os fundamentos estão em manifesta oposição com a decisão.
4. O Tribunal *a quo* entendeu - erradamente - que a questão a decidir nos autos era a de saber se o subsídio de instalação deve ser tributado em sede de IRS.
5. O acórdão recorrido, ao conhecer de tal questão não suscitada pelas partes e que - salvo o devido respeito - nenhuma relação tem com o objecto da causa, conheceu de questão de que não podia ter tomado conhecimento, padecendo da nulidade prevista no art. 668.º n.º 1 d) do C.P.C..
6. O Tribunal *a quo* não aplicou - devendo ter aplicado - o disposto no art. 96.º n.º 3 b) da LOPJ, retirando daí a devida consequência que não poderia deixar de ser a procedência da acção e a condenação do Réu no ...pagamento da diferença entre o montante efectivamente recebido a título de subsídio de instalação e o montante líquido de 80 dias de ajudas de custo.
7. Não tendo procedido à aplicação do art. 96.º n.º 3 b) da LOPJ, o Tribunal *a*

quo violou a referida norma legal.

A entidade recorrida, notificada nos termos do artº 145º, n.º 1 do CPTA, veio dar por integralmente produzido o já constante nos autos, concluindo que a decisão recorrida deverá ser mantida.

O Ministério Público junto deste Tribunal, notificado para o efeito, não emitiu qualquer parecer.

**FACTOS FIXADOS EM 1ª INSTÂNCIA (e com relevância para a causa)**

- 1 - O Autor, em 23 de Abril de 2001, foi colocado em regime de comissão de serviço, no Departamento de Investigação Criminal (DIC) do Funchal - cfr doc. 1 junto com a p.i..
- 2 - A título de subsídio de instalação foi-lhe abonado a quantia de 3.247,18€ (três mil duzentos e quarenta e sete euros e dezoito cêntimos), tendo-lhe sido retido o valor de € 998,59 (novecentos e noventa e oito euros e cinquenta e nove cêntimos), a título de IRS - cfr. doc. 2 junto à p.i..
- 3 - O Autor em 10 de Novembro de 2004 solicitou ao Exmo. Senhor Director Nacional da Policia Judiciária o montante em falta porquanto foi pago, em Maio de 2001, o valor de € 3.247,17, o qual é inferior ao montante legalmente imposto (sendo à data de € 4.245,77) - cfr. fls. 6 do processo administrativo.
- 4 - Por ofício de 21.03.2005, foi informado de que aguardavam esclarecimentos da Direcção Geral do Orçamento sobre a matéria - cfr. fls. 8 do pa.
- 5 - Tendo-lhe sido comunicado em 18 de Janeiro de 2007 que se aguardava o pronunciamento da Auditoria Jurídica com a correspondente decisão por parte do Ministro da Justiça, com o seguinte teor: "... como tem vindo a ser comunicado à generalidade dos funcionários através das respectivas chefias, a PJ aguarda que a Auditoria Juridica, através do Gabinete de Sua Excelência o

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

*Ministro da Justiça, se pronuncie acerca das questões suscitadas por ofício datado de 2006.11.29. de que se anexa cópia.* – cfr. doc. n.º 4 junto com a p.i e fls. 15 do pa.

6 – Em 21 de Fevereiro de 2007 o Autor solicitou *que lhe fosse certificada informação no sentido de esclarecer se aquele coloca como possível a hipótese do não vir a processar ao Requerente (e seus Colegas em igualdade de circunstâncias) o valor retido a título de IRS ao valor de ajudas de custos paga a título de subsídio de instalação.*

a) *Em caso afirmativo, solicita o Requerente que seja expandida a fundamentação para o mesmo.*

b) *Em caso negativo, solicita o Requerente que seja esclarecido o motivo que leva ao facto de ainda não ter o mesmo sido processado.* – cfr. fls. 22 do pa

7 – Em 27 de Fevereiro de 2007, mediante o ofício n.º 031470, o Director Nacional Adjunto, em resposta: *“... a decisão sobre esta matéria aguarda pelo parecer pedido à Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça, sendo este o motivo pelo qual os vários requerimentos sobre a matéria não foram ainda decididos.*

*Pela mesma razão, não nos é possível, por agora, adiantar o sentido das decisões que virão a ser tomadas e a respectiva fundamentação.*

*Logo que o respectivo parecer nos seja comunicado, agiremos de acordo com o que vier a ser entendido por adequado, o que, naturalmente, será levado ao conhecimento de todos os interessados.* – cfr. fls. 24 do pa.

8 – Em informação de serviço datada de 14 de Setembro de 2004, refere o seguinte: *“... Com efeito, montante líquido, neste contexto, é aquele que vem a ser efectivamente auferido ou percebido, que fica disponível ou que é passível de fruição, e não um quantitativo que ainda vai ser sujeito a descontos (como é o caso), encargos ou despesas que tem a natureza de ilíquido ou bruto.*

*Ora, o legislador estabeleceu que o onus relativo à instalação nessas situações de deslocação entre serviços deve ser compensado com um montante líquido correspondente a 80 dias de ajudas de custo – o que, observe-se, não se confunde com a atribuição de 80 dias de ajudas de custo – pelo que este não poderá ser sujeito a qualquer redução.*

*Havendo que sublinhar que não está minimamente em causa a desaplicação do IRS a essa remuneração. Com efeito, não só o cálculo desse valor líquido de modo algum é incompatível*

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

com a aplicação da lei fiscal ou outra, como se verifica que o legislador não afastou a sua aplicação

Assim, tendo o legislador pretendido que esse montante seja efectiva e integralmente auferido pelo funcionário, já que o quis líquido e como ninguém discorda de que esse suplemento está sujeito a descontos legais, há que apurá-lo e processá-lo tendo em conta estas realidades.

Cumpra, então, a Administração calcular e processar um montante ilíquido que, após a aplicação dos descontos legais, permita ao funcionário passar a dispor, efectivamente, de um montante correspondente a 80 dias de ajudas de custo\* - cfr. doc 3 junto à p.i. e fls. 1 a 3 do pa.

9 - Refere a Direcção-Geral dos Impostos que: " O subsídio de instalação a que se refere a alínea b) do nº 3 do artº. 96º do Dec-Lei nº 275-A/2000, de 9 de Novembro, está sujeito a tributação em IRS por força do nº 2 do artigo 2º do Código do IRS, não sendo possível no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, apurar um montante efectivamente líquido, no que respeita ao imposto, face à natureza de pagamento por conta da retenção na fonte sobre estes rendimentos e à progressividade da tributação.

A fórmula adoptada pela alínea b) do nº 3 do artº 96º do Dec-Lei nº 275-A/2000, de 9 de Novembro, parece por essa razão conflitar com as regras do IRS, em vista das quais é legalmente impossível atingir o resultado que parece ser desejado pela lei no momento do pagamento ou da colocação à disposição do subsídio" - cfr. fls. 10 do processo administrativo.

10 - A Auditoria Jurídica do Ministério demandado, considera esta que " A questão submetida à apreciação da Auditoria Jurídica foi a da interpretação da norma do art 95.º, n.º 3, b) da Lei Orgânica da Polícia Judiciária que atribui aos respectivos funcionários, em determinadas circunstâncias o direito « A um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a 80 dias de ajudas de custo».

A dificuldade de interpretação desta norma deriva do carácter líquido da prestação pecuniária cujo direito de percepção é atribuído, uma vez que tal suplemento remuneratório está sujeito a tributação em sede de IRS.

... a norma de cuja interpretação se trata, no inciso <<montante líquido>> quer significar montante não passível de quaisquer outras deduções (para CGA, ADSE, etc.), para além da dedução correspondente à importância devida a título de IRS".

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

*Em tal interpretação, não terá, salvo melhor opinião, sustentação legal a prática adoptada de atribuição de um subsídio de instalação acrescido da quantia deduzida por aplicação da taxa de IRS - fls. 2o do processo administrativo.*

11 - Essa posição da Auditoria Jurídica veio a merecer a concordância do Ministro da Justiça, que determinou em 15 de Março de 2007, que a PJ deverá agir em conformidade com o mesmo - cfr. fls. 27 do processo administrativo.

--

QUESTÕES QUE INPORTA CONHECER

Cumpra apreciar e decidir as questões colocadas pelo recorrente, tendo presente que o objecto do recurso se acha delimitado pelas conclusões das respectivas alegações, nos termos dos arts. 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.ºs 3 e 4 e 685.º, n.º 3 todos do Código de Processo Civil (CPC) "ex vi" art. 140º do CPTA.

Mas, sem esquecer o disposto no artº 149º do CPTA nos termos do qual ainda que o tribunal de recurso declare nula a sentença decide do objecto da causa de facto e de direito.

As questões que aqui cumpre decidir são as seguintes:

- 1\_ Nulidade do acórdão recorrido por omissão entre os fundamentos e a decisão e por omissão de pronúncia . ( art. 668º nº1 als c) e d) do CPC)
- \_ Violação da alínea b) do nº 3 do artº. 96º do Dec-Lei nº 275-A/2000, de 9 de Novembro.

O DIREITO

NULIDADE ( ART. 668º Nº1 AL C) DO CPC)

Alega o recorrente que a sentença é nula, por violar o disposto no artigo 668.º n.º 1 alínea c), já que decide de forma contrária aos factos considerados provados.

Na verdade foi deduzida uma pretensão condenatória - "Termos em que se requer a V. Exa. a condenação do Réu a ordenar o processamento do subsídio de instalação ao Autor por inteiro (. .)" pelo o Tribunal apenas teria de conhecer da verificação da existência do direito do Autor a receber o subsídio de instalação de montante

líquido correspondente a 80 dias de ajudas de custo e, reconhecido tal direito, condenar o Réu no pagamento do valor em falta.

Ora, a seu ver, o acórdão recorrido apesar de referir na sua fundamentação, de forma inequívoca, que "se deve atribuir um montante que corresponda em termos líquidos, a 80 dias de ajudas de custo, após dedução de IRS", julgou improcedente a acção.

Ora, face a tal fundamento devia ser atribuído um montante que corresponda em termos líquidos a 80 dias de ajudas de custo, após dedução de IRS.

Pelo que ao julgar a acção improcedente o acórdão é nulo.

Deveria, a seu ver, face à factualidade considerada provada, decidir de forma diversa, julgando totalmente procedente a presente acção.

Pelo que, não tendo o juiz a quo, aplicado devidamente o direito aos factos, os fundamentos constantes da sentença, (a factualidade considerada provada nos autos), está em oposição com a decisão, o que implica a sua nulidade.

Quid juris?

Nos termos do art. 668º n.º 1, al. c) do CPC aplicável ex vi art. 1º do CPTA, a sentença é nula quando:

*"c) os fundamentos estejam em oposição com a decisão."*

Nos termos desta alínea só ocorre nulidade quando a fundamentação da decisão aponta num sentido e a decisão em si siga caminho oposto, isto é, as situações em que os fundamentos indicados pelo juiz deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao que se contém na sentença.

Implica, pois, um raciocínio viciado do julgador.

No caso sub judice pretende o recorrente que o acórdão recorrido ao entender que "se deve atribuir um montante que corresponda em termos líquidos, a 80 dias de ajudas de custo, após dedução de IRS" para depois vir julgar improcedente a acção, padece de nulidade nos termos do disposto no artº 668º, nº 1, al c), do CPC.

Atenhamo-nos ao caso sub judice.

Desde logo o recorrente pede a condenação do então Réu a ordenar o processamento do subsídio de instalação, por inteiro, pagando-lhe a parte que lhe foi retida, devendo ainda a condenação do Réu abranger o juro vencido

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

desde a data em que foi retida a importância referida, a título de IRS, até à presente data, acrescido dos juros vincendos até efectivo e integral pagamento.

Aliás, basta ler a petição inicial, nomeadamente "a título de subsídio de instalação foi-lhe abonado o valor de ... tendo-lhe sido retirado o valor ... a título de IRS" e analisar a matéria de facto fixada (e que não vem sindicada) para não haver qualquer dúvida quanto ao objecto da ação.

É que, resultando, desde logo, de 2 e 3 da matéria de facto que foi abonado ao recorrente a quantia relativa ao subsídio de instalação na quantia de 3.247,18€ (três mil duzentos e quarenta e sete euros e dezoito cêntimos), apenas lhe tendo sido retido o valor de € 998,59 (novecentos e noventa e oito euros e cinquenta e nove cêntimos), a título de IRS e que lhe foi negado o pedido relativamente à parte em falta, ou seja, a diferença entre € 4.245,77€ 3.247,17, o que efetivamente está em causa nesta ação é essa diferença.

Tanto que basta ver o pedido formulado "em que se requer a condenação do réu a ordenar o processamento do subsídio de instalação ao autor, por inteiro, ou seja, pagando-lhe a parte que lhe foi ilegalmente retida..."

Pelo que, o tribunal ao entender que o recorrente não tinha direito a esta diferença tinha que julgar improcedente a ação sob pena de condenar numa quantia que o recorrente já havia recebido.

Quanto à discordância relativamente ao direito à diferença de abono não revela qualquer contradição entre os fundamentos e a decisão mas tão só uma divergência no enquadramento jurídico da matéria em causa.

E, mesmo que esteja em causa um erro jurídico nem por isso tal implica a nulidade da sentença mas tão só a sua anulabilidade por erro de direito.

Não ocorre, pois, a referida nulidade.

**NULIDADE (ART. 668º Nº1 AL. D) DO CPC)**

Alega o recorrente que, conforme resulta do peticionado nos autos, a questão que importava decidir não era a de saber se o subsídio de instalação devia ou



não ser tributado em sede de IRS mas sim do direito do Autor ao pagamento da diferença entre o montante efectivamente recebido a título de subsidio de instalação e o montante líquido de 80 dias de ajudas de custo.

E que nunca invocou que o montante a receber a título de subsidio de instalação estivesse isento do pagamento de IRS.

Conclui que o Tribunal a quo conheceu de questão não suscitada pelas partes e de que não podia ter conhecido por nenhuma relação ter com o objecto da causa, pelo que é nulo o acórdão recorrido nos termos do art. 668.º n.º 1 d) do C.P.C..

Quid juris?

Resulta do art. 668.º do CPC, sob a epígrafe de "Causas de nulidade da sentença", que:

*"1 - É nula a sentença:*

*...d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;(...)"*

Ora, esta nulidade prevista na alínea d) do art. 668º do CPC está intimamente ligada com o art. 660º nº2 do CPC que dispõe que "o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cujas decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras" E, qual o sentido da palavra "questões"? Ora, jurisprudência e doutrina têm entendido que há distinguir "questões" de "razões" (ou seja, argumentos), e que a falta de apreciação de todos os motivos indicados, não constituem causa de nulidade de sentença ou acórdão.

Conforme resulta deste preceito e do art. 660º nº2 do CPC o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras – ver neste sentido o Ac. STJ de 25/09/2003 - Proc. n.º 03B659).

Como diz o Prof. M. Teixeira de Sousa (in: "Estudos sobre o novo Processo Civil", Lex, Lx 1997, págs. 220 e 221) é "... corolário do princípio da disponibilidade objectiva (art. 264.º, n.º 1 e 664.º 2ª parte) ...º O que "... significa que o tribunal deve examinar toda a matéria de facto alegada pelas partes e analisar todos os pedidos formulados por elas, com excepção apenas das matérias ou pedidos que forem juridicamente irrelevantes ou cuja apreciação se tornar inútil pelo enquadramento jurídico escolhido ou pela resposta fornecida a outras questões.

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

(...) Também a falta de apreciação de matéria de conhecimento oficioso constitui omissão de pronúncia ... sendo questões ... todas as pretensões processuais formuladas pelas partes que requerem decisão do juiz, bem como os pressupostos processuais de ordem geral e os pressupostos específicos de qualquer acto (processual) especial, quando realmente debatidos entre as partes ... (cfr. Prof. A. Varela in RLJ, Ano 122º, pág. 112) e não podem confundir-se ... as questões que os litigantes submetem a apreciação e decisão do tribunal com as razões (de facto ou de direito), os argumentos, os pressupostos em que a parte funda a sua posição na questão ... (cfr. Prof. Alberto dos Reis in: "Código de Processo Civil Anotado", vol. V, pág. 143).

Ora, a nosso ver, o recorrente não tem qualquer razão já que efetivamente fundamenta a sua pretensão, resumidamente no seguinte:

1\_Por iniciativa da Administração, em 23 de Abril de 2001, foi colocado em regime de comissão de serviço, no Departamento de Investigação Criminal (DIC) do Funchal, cfr Doc. 1 junto com a p.i..

2\_A título de subsídio de instalação foi-lhe abonado a quantia de 3.247,18€ (três mil duzentos e quarenta e sete euros e dezoito cêntimos), tendo-lhe sido retido o valor de € 998,59 (novecentos e noventa e oito euros e cinquenta e nove cêntimos), a título de IRS, vide Doc. 2 junto à p.i..

3\_Em tempos reclamou hierarquicamente expondo ao Exmo. Senhor Director Nacional da Polícia Judiciária os factos e as razões de direito que o levaram a concluir pelo direito ao recebimento do valor líquido equivalente a 80 dias de ajudas de custos, a que correspondia o valor de 4.245,77€ (quatro mil duzentos e quarenta e cinco euros e setenta e sete cêntimos), conforme resulta daquele Doc. 2.

Portanto a questão nestes autos é apenas e como bem se disse no acórdão recorrido a de saber se o recorrente tem ou não direito a receber no valor de 80 dias de ajudas de custo a título de subsídio de instalação quantia não isenta de retenção a título de IRS ( como processou a entidade recorrida) ou isenta ( como pretende o recorrente com o pagamento da diferença entre o que recebeu e o que entende ter direito a receber , precisamente a referida retenção de IRS).

Não ocorre, pois, qualquer nulidade por excesso de pronúncia.

Aliás, os argumentos invocados para fundamentar ambas as nulidades do

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

acórdão recorrido raram os limites da má-fé

VIOLAÇÃO DA ALÍNEA B) DO N.º 3 DO ART.º 96.º DO DEC-LEI N.º 275-A/2000.  
DE 9 DE NOVEMBRO

Alega o recorrente que ocorre erro de julgamento por entender que contrariamente ao que consta do parecer da Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça, viola o art. 96.º n.º3 b) da LOPJ o entendimento de que o tribunal a quo veio a seguir de que deve ser pago "um montante que corresponda em termos líquidos, a 80 dias de ajudas de custo, após dedução de IRS".

Quid juris?

Dispõe o referido preceito que:

*"3 - Os funcionários que, por iniciativa da Administração sejam deslocados do continente para as Regiões Autónomas, entre estas, ou destas para o continente em regime de comissão de serviço, por período superior a um ano, têm direito:*

*a) A um período não superior a 30 dias contados da notificação para apresentação e instalação, se outro não for fixado;*

*b) A um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a 80 dias de ajudas de custo*

*c) Ao pagamento uma vez por ano das despesas de deslocação para si e respectivo agregado familiar, para gozo de férias, quando exerçam funções nas Regiões Autónomas ou no continente há mais de um ano e aí regressarem ao exercício de funções.*

*4 - Os funcionários referidos no número anterior que prestem serviço nas Regiões Autónomas têm direito a um subsídio de fixação de montante a fixar por portaria dos Ministros das Finanças e da justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, atualizável anualmente nos termos do aumento geral para a função pública.*

*5 - O direito referido na alínea c) do n.º 3 não é cumulável com outro da mesma natureza.*

Por sua vez, o artigo 2.º do Código do IRS, estabelece o seguinte:

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

1 - Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas a disposição do seu titular, provenientes de:

a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;

b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante;

c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;

d) Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

2 - As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.

Daqui conclui o acórdão recorrido que :

“ Assim o subsídio de instalação a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 96.º do DL n.º 275-A/2000, de 2 de Novembro, está sujeito a tributação em IRS por força do n.º 2 do artigo 2.º do Código do IRS.

Sendo que, esse subsídio tem a natureza de suplemento remuneratório, como resultava dos então art. 19.º do DL 184/89, de 2/6 e no art. 11.º do DL 353-A/89, de 16/10 e por isso constitui um componente do sistema retributivo, nos termos do art. 15.º do DL 184/89.

Deste modo, tendo presente as componentes do sistema retributivo são objecto de desconto para IRS a remuneração base e a generalidade dos suplementos.

Como resulta da lei, o subsídio de instalação não é equiparado a ajudas de custo, apenas se deve atribuir um montante que corresponda em termos líquidos a 80 dias de ajudas de custo após a dedução em IRS.

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

*Pelo que, não existe qualquer legal fundamentação de direito por falta de suporte legal nem enoneo enquadramento fáctico da situação em apreço.*

Será possível fazer deduzir do citado art. 96º n.º3 al. b) e 2º n.º2 do Código de IRS a conclusão do acórdão recorrido?

Não nos parece.

A este propósito diz-se no Ac. do TCAN 2ª Secção do Contencioso Tributário 00554/05.58EBRG de 30-11-2011:

*Característica essencial das ajudas de custo é o seu carácter compensatório, visando reembolsar o trabalhador pelas despesas que foi obrigado a suportar em favor da sua entidade patronal, por motivo de deslocações ou novas instalações ao serviço desta, e a inexistência de qualquer correspondência entre a sua percepção e a prestação de trabalho (i) Cf JORGE LEITE e COUTINHO DE ALMEIDA, Colectânea de Leis do Trabalho, pág. 89 e segs., MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito do Trabalho, págs. 721 e segs. e MONTEIRO FERNANDES, Direito do Trabalho, vol. I, 8.ª edição, págs. 361 e segs.).*

*Como é óbvio, face à natureza do IRS e ao conceito de rendimento adoptado pelo respectivo código, só os rendimentos que assumem carácter remuneratório se integram na categoria A (rendimentos do trabalho dependente) dos rendimentos sujeitos a IRS*

*Por isso, a lei exclui do conceito de rendimentos da categoria A para efeitos de IRS as ajudas de custo que não excedam os limites legais, tal como definidos para os servidores do Estado (cf. art. 2.º, n.º 3, alínea d), do CIRS (i) Diz a alínea d) do n.º 3 do art. 2.º do CIRS, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril*

*«[. ]*

*3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente.*

*[. ]*

*d) As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado».).*

*Assim, a tributação em sede de IRS dos montantes auferidos a título de ajudas de custo só pode ser sustentada se, porventura, se puder considerá-los como um complemento de remuneração, sem fim compensatório, sendo manifesto que a qualificação dada pelo Contribuinte e sua entidade patronal a essas prestações não releva (i) A não ser assim, a incidência do imposto ficaria na disponibilidade do sujeito passivo, a quem bastaria alterar o nome dos rendimentos para conseguirem excluir-se da tributação.), e não ser como ponto de partida da tarefa hermenéutica, ao invés, haverá que indagar, face às concretas características das prestações em causa, se podem ou não ser qualificadas como ajudas de custo.*

*Dito isto, cumpre avenguar se no caso sub judice a AT podia considerar, como considerou, que os montantes abonados ao Contribuinte pela sua entidade patronal a título de ajudas de custo*

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

*integravam rendimento colectável em sede de IRS.*

Ora, no caso sub judice está precisamente em causa um montante compensatório (e não de forma alguma complemento de remuneração) pela instalação de um funcionário que se desloca do continente para as Regiões Autónomas, entre estas, ou destas para o continente em regime de comissão de serviço, por período superior a um ano.

É que, é patente a natureza de compensar os esforços dispendidos por quem tem de se deslocar por um período de tempo que implica instalação com certa estabilidade (superior a um ano) nomeadamente com um certo número de requisitos como carro, casa e respetivos acessórios que, por certo se abdicaria por um período inferior a um ano.

Pelo que, a nosso ver, este subsídio tem natureza de ajuda de custo e não deve, por isso, ser tributado em IRS.

É, pois, de conceder provimento ao recurso jurisdicional e à ação administrativa especial interposta pelo aqui recorrente com a consequente revogação do acórdão recorrido e condenação do recorrido a pagar ao recorrente a parte de subsídio de instalação que lhe foi retirada a título de IRS acrescida de juros de mora, calculados à taxa legal, devidos desde a data em que deveriam ter sido pagas e até à data do seu efectivo e integral pagamento.

\*

Em face de todo o exposto acordam os juizes deste TCAN em conceder provimento ao recurso e:

- a) julgar improcedentes os pedidos de nulidade do acórdão recorrido;
- b) Julgar procedente o vício de violação do art. 93º nº3 al.) do DL Nº 275-A/2000, de 9 de novembro e em consequência revogar o acórdão recorrido e julgar procedente a ação administrativa especial e em consequência condenar a recorrida a processar o subsídio de instalação do recorrente, na parte que lhe foi retirada a título de IRS acrescida dos juros vencidos e vincendos à taxa legal desde a data em que ocorreu tal retenção até efectivo e integral pagamento

Custas pelo recorrido em ambas as instâncias fixando-se a taxa de justiça

R. e N.



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Porto, 12/10/012

*João Paulo Cortes*

*João Paulo Cortes*

*J.P.C.*